



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.906 - PR
(2015/0240710-8)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA -
COHAFRONTEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO TINOCO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS : ADENICIA DE SOUZA LIMA
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE HABITACAO DE FOZ DO IGUACU - FOZHABITA
ADVOGADO : KARIN TATIANA DA SILVA
AGRAVADO : SUELI BASSO CORDEIRO
ADVOGADO : JOSÉ CLAUDIO RORATO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROQUE APARECIDO CHILES
AGRAVADO : ROSA APARECIDA FEDATTO
AGRAVADO : ROSA DOS SANTOS
AGRAVADO : ROSEMERI MARIA FEIL
AGRAVADO : SIDNEI RODRIGUES
AGRAVADO : SELMO RODRIGUES CHAVES
AGRAVADO : SILVIA SCHULTZ
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS KIECHLE
AGRAVADO : ROBERTO BENEDITO BERTOLA
AGRAVADO : ROSANGELA MARIA ANEZIO
ADVOGADO : MARLENE DE LIMA MARTINS
INTERES. : AMADO PEREIRA DE LIMA
INTERES. : AMAURI BEDIN
INTERES. : ANGEL ADRIANO BORDON MARTENS
INTERES. : ANGELA APARECIDA ANÉZIO
INTERES. : ANTONIO CARLOS OLIVO BONFIM
INTERES. : ANTONIO SALETE MAGALHAES
INTERES. : APARECIDA EMILIA CRISPIN DA SILVA
INTERES. : ARY JORGE FAVERO
INTERES. : BERENICE APARECIDA DE ANDRADE
INTERES. : ANTONIA DE JESUS MIRANDA
INTERES. : CARLOS ALEXANDRE MATTE
INTERES. : CARMEM CARLOS DE OLIVEIRA
INTERES. : CASSILDA DE OLIVEIRA BORDON
INTERES. : CATIA GORETI SAVARIS
INTERES. : CELIA CARDOSO BRANCO
INTERES. : CLARICE ARANHA
INTERES. : CLEUSA CARDOSO
INTERES. : CLOVIS ANTONIO BERTOL
INTERES. : CONCEICAO ZENI PEREIRA DE BRITO
INTERES. : DANIEL ALBERTO VOGLER
INTERES. : DENIS SIQUEIRA
INTERES. : DIRCE DOS SANTOS
INTERES. : EDNALDO PEREIRA DE SOUZA
INTERES. : EDSON ONOFRE DOS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES.	: EDSONI SBULSKI
INTERES.	: ELIANE LUCIA TATEMOTO
INTERES.	: ELIANE TESSARO
INTERES.	: ELIAS VELAZQUEZ
INTERES.	: ELI JOSE GREGORIO
INTERES.	: ESTEVERSON ERICO MOSCATO
INTERES.	: FRANCISCO FERREIRA
INTERES.	: GENI ANTUNES DA ROCHA
INTERES.	: GENI EDUARDO DO NASCIMENTO
INTERES.	: GILBERTO MATIAS SCHWERTZ
INTERES.	: HELENA MARIA PALOMBO
INTERES.	: INA FERREIRA DA TRINDADE DE AZEVEDO
INTERES.	: IRACILDA DIONÍZIO CLAUDINO
INTERES.	: ITAMAR DE JESUS
INTERES.	: IVO JOSE ZELINSKI
INTERES.	: ISABEL MARIA SCHUTZ
INTERES.	: ITAMAR TELES DA SILVA
INTERES.	: IZAQUIEL DE ABREU
INTERES.	: JACI ALVES MARINHO
INTERES.	: JANAINA DE SOUZA CHIVALSLKI PELLEGRINELLO
INTERES.	: JAIR MONSON DA CUNHA
INTERES.	: JOAO ANAUARIO MORAIS
INTERES.	: JOAO VIANEI SOUZA
INTERES.	: JOSE ALVES MACHADO
INTERES.	: JOSE DICKMANN
INTERES.	: JOSE ORCI PONCIO DE OLIVEIRA
INTERES.	: JUNIOR CESAR CAMPOS PEREIRA
INTERES.	: JURANDIR PEDRO TOLOTTI
INTERES.	: JUSTINO DIEL
INTERES.	: LAERCIO DONIZETTI DA COSTA
INTERES.	: LENI DE CARVALHO SANTOS MENIN
INTERES.	: LEOMAR GIROLOMETO
INTERES.	: LUCENIR FERREIRA
INTERES.	: LUIZ RONALDO INACIO
INTERES.	: MANOEL ALVES BEZERRA
INTERES.	: MARA ROSANE SEIBERT
INTERES.	: MARCOS AURELIO TULIO
INTERES.	: MARIA NAJADIR DOS SANTOS GONTIJO
INTERES.	: MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA DONATO
INTERES.	: MARIA INES PIGATO MONTEIRO
INTERES.	: MARIA IVANEIDE BELLO
INTERES.	: MARIA REGINA LOUREIRO DE MELLO
INTERES.	: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS PADILHA
INTERES.	: MARILDA BIRELLO SAIKI
INTERES.	: MARLENE GIARETTA
INTERES.	: MATILDE PALOMBO
INTERES.	: MIRTES CORDEIRO DOS SANTOS
INTERES.	: NATALINO DE JESUS BARBOSA
INTERES.	: NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA PASIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : NEIDE MENDES FERREIRA
INTERES. : NELCI TERESINHA LUCAS
INTERES. : NELSON JOSE LOTTERMANN
INTERES. : NILTON ATALIBA DA FONSECA GONCALVES
INTERES. : NIVALDO JOSE SPOHR
INTERES. : ORIDES DIAS DE MORAES
INTERES. : OTACILIO JOSE HIRT
INTERES. : PAULINHO MOURA
INTERES. : PAULO MAURI HANKE
INTERES. : PAULO DE OLIVEIRA FRANCISCO
INTERES. : PAULO ROBERTO MORAES
INTERES. : PEDRO IRIVAN GOMES DE ALENCAR
INTERES. : PEDRO IVO ANTONELLO
INTERES. : RAFAEL BRITOS MARTINEZ
INTERES. : RENATO ZIANTONIO
INTERES. : SONIA APARECIDA RAMOS
INTERES. : SUZIMARI JANETTI PEREIRA
INTERES. : TEREZINHA DE JESUS CORDEIRO
INTERES. : VAGNER ADRIANE MILIOLI
INTERES. : VALDOMIRO PEREIRA DE SOUZA
INTERES. : VALMOR PAULO ROMANZINI
INTERES. : VERA LUCIA DE ABREU
INTERES. : VERA LÚCIA IZABEL DE SOUZA KLAUCK
INTERES. : VILMAR ANZOATEGUI
INTERES. : ZELINDO LIVINO BEDENDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO **A QUO**. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTES PARA A SUA MANUTENÇÃO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência do enunciado da Súmula 283 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

II. A parte ora agravante não impugnou, no Recurso Especial, a fundamentação do acórdão recorrido concernente à fixação do termo **a quo** do prazo prescricional, fundamento apto a manter o **decisum** combatido. Incidência da Súmula 283/STF.

III. Segundo consta do acórdão recorrido, "está correta a sentença apelada a qual apontou que o início do transcurso do prazo prescricional deve ter sua contagem iniciada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agosto de 1999, pela análise do documento de fls. 353/354 (documento de fls. 166/167 mencionado na r. sentença), o qual aponta que a Apelante já tinha ciência dos fatos que, segundo a mesma, deram origem ao prejuízo sofrido". Desse modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. A parte ora agravante também não impugnou, no Especial, a fundamentação do acórdão relativa à fixação do prazo prescricional de 3 anos, do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, fundamento apto a manter o aresto impugnado. Incidência da Súmula 283/STF.

V. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial quando a parte agravante alega violação a dispositivos de lei federal de forma genérica, sem desenvolver, em suas razões recursais, argumentos para demonstrar de que modo tais dispositivos foram violados, atraindo, por analogia, a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.906 - PR
(2015/0240710-8)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo Regimental, interposto por COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA - COHAFRONTTEIRA, em face de decisão de minha lavra, que aplicou a Súmula 182/STJ e, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do CPC, não conheceu do Agravo.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, "ao inverso do que entendeu sua Excelência, o agravante insurgiu-se sim com relação das duas teses defendidas na decisão que inadmitiu o recurso especial, ou seja, rebateu, à exaustão a não incidência da Sumula 7 e/ou Sumula 5 desta Corte " (fl. 602e).

Requer "digne-se Vossa Excelência em conhecer do presente agravo e exercer o Juízo de retratação (parágrafo 1º. do artigo 557 do CPC), ou quando não, requer seja apresentado o presente processo em mesa, para em melhor análise do caso, a E. Turma, dar provimento ao mesmo, revogando-se a r. decisão monocrática tomada pelo I. Ministro Relator, admitindo o agravo de instrumento e a ele dando-lhe provimento" (fl. 621e).

Tendo em vista a relevância dos argumentos esposados pela parte agravante, reconsidero a decisão de fls. 596/599e.

Passo, então, ao exame do Agravo em Recurso Especial.

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pela Cooperativa Habitacional da Fronteira, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou seguimento ao Recurso Especial, fundado no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, interposto contra acórdão, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - LOTEAMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 - PRAZO TRIENAL CONTRA PARTICULARES - INÍCIO DO PRAZO NA VIGÊNCIA DO CC/16 - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO - ART. 2028, DO CC/02 - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL: NESTAS HIPÓTESES, QUE SEJA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSIDERADO COMO TERMO INICIAL DO TRANSCURSO DO PRAZO TRIENAL A ENTRADA EM VIGOR DO CC/02 (11/01/2003) - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO" (fl. 412e).

Sustenta a recorrente que houve violação ao art. 205 do Código Civil, alegando a inoccorrência de prescrição, por ser aplicável o prazo decenal, seja por se tratar de pretensão de cunho eminentemente pessoal, seja em razão de a controvérsia referir-se a descumprimento contratual.

Aduz que, "por qualquer ângulo que se examine a questão, verificar-se-á que não há que se falar em prescrição como entendeu o acórdão recorrido, mormente com relação aos recorridos, pessoas físicas, isso porque, ainda que se considere a data de 23 de agosto de 1999, como marco inicial e como entendeu a decisão recorrida, considerando que a presente ação de indenização foi proposta em 19 de março de 2008 tem-se que mesma não estaria prescrita, ex vi do artigo 205 do Código Civil Brasileiro" (fl. 450e).

Defende, além do dissídio jurisprudencial, a ocorrência de afronta ao art. 333, II, do CPC, insurgindo-se quanto ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, à consideração de que, "ao inverso do que entendeu o acórdão recorrido, o prazo prescricional somente iniciou-se em dezembro/2007 quando o Município de Foz do Iguaçu foi formalmente notificado (doc. anexado aos autos) para que indenizasse a autora pelos danos causados, ou quando não, em maio/2004 quando negou formalmente o pedido administrativo. A partir daí tornou-se ele inadimplente e conseqüentemente constituído em mora. Antes disso, repita-se, não havia a negativa formal do Município em na pagar" (fl. 456e).

Sem contrarrazões, o Recurso Especial não foi admitido na origem, ensejando a interposição do presente Agravo.

A irresignação não merece acolhimento.

O Tribunal de origem, a partir da análise das provas trazidas aos autos, consignou, expressamente, que "o início do transcurso do prazo prescricional deve ter sua contagem iniciada em agosto de 1999, pela análise do documento de fls. 353/354 (documento de fls. 166/167 mencionado na r. sentença), o qual aponta que a Apelante já tinha ciência dos fatos que, segundo a mesma, deram origem ao prejuízo sofrido" (fl. 416e).

No julgamento dos Embargos de Declaração, esclareceu-se, ainda, que "o termo inicial da prescrição não começa a correr a partir da data em que a Embargante tomou conhecimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a FOZHABITA estava vendendo os imóveis, mas sim, a partir do momento que tomou ciência dos fatos que deram origem ao prejuízo sofrido, ou seja, da comprovação em que a Embargante pede providências ao Ministério Público, ciente do prejuízo alegado, nos termos do documento de fls. 353/354" (fl. 438e).

Assim, verifica-se que a recorrente não infirmou de forma específica o fundamento do acórdão recorrido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, especificamente em demanda objetivando a reparação de danos, seria a data da ciência dos fatos que originaram os prejuízos. Destarte, incide na espécie a Súmula 283/STF, por analogia.

Ademais, entender de forma contrária, afastando a conclusão do acórdão recorrido quanto à data da ciência dos fatos pelo ora recorrente, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 07 do STJ no ponto.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO FATO DANOSO. MODIFICAÇÃO DA DATA DE INEQUÍVOCO CONHECIMENTO DO DANO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o termo a quo do prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória é a ciência inequívoca do ato lesivo.

2. A modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem quanto à data da 'plena ciência da modificação do contrato', de modo a acolher a tese do recorrente no sentido de que o consumidor teve conhecimento do dano em maio de 2005, demandaria reexame do acervo fático dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 399.077/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013).

No mais, o acórdão recorrido assentou que, em se tratando de pedido de reparação civil por danos aos usuários que não realizaram o pagamento nem informaram a transferência do imóvel, o prazo prescricional incidente é o trienal, em consonância com o art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observada a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil. Ademais, afastou-se a incidência do art. 205 do Código Civil, com base em precedente em que se ressaltou que a demanda não pugnava o desfazimento do contrato ou a diminuição do seu preço, mas sim a indenização pelos danos decorrentes, razão pela qual estaria justificada a aplicação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, ao caso.

A recorrente, todavia, olvidou-se de impugnar especificamente essa fundamentação utilizada pelo acórdão recorrido, que permaneceu incólume em sua motivação e é suficiente, por si só, para a preservação da decisão impugnada, atraindo o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, "(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (STJ, REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 11/05/98)

Ao que se tem, em verdade, é que o Recurso Especial foi interposto à moda de apelação, deixando a parte recorrente de efetivamente demonstrar no que consistiu a violação da lei federal e de infirmar especificamente o fundamento do acórdão, limitando-se a reiterar as razões do recurso anterior, o que atrai, à espécie, as Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTS. 520 E 558 DO CPC. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF, RESPECTIVAMENTE. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE SE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. **É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia).**

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1452098/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DO CONTEÚDO DO ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 e 284/STF. MILITAR ESTADUAL. INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO COM PERDA DE POSTO E PATENTE. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. DEMISSÃO PELO GOVERNADOR. ATO EXECUTÓRIO.

1. **Há deficiência na fundamentação do recurso se, da leitura das razões recursais, verifica-se que o recorrente não se insurge contra os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a segurança. Aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.**

(...)

4. *Recurso ordinário improvido*" (STJ, RMS 31.520/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012).

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 596/599e. No entanto, nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do Agravo, para, desde logo, negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 624/630e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Mais uma vez, *data máxima vênia*, está equivocada sua Excelência a E. Relatora.

O RECURSO ESPECIAL manejado pela agravante, alega não só violação a lei federal, mas também dissídio jurisprudencial, demonstrando à exaustão de que o acórdão do TJPR diverge do entendimento de outros Tribunais e até deste E. STJ, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isso, não há que se falar em aplicação da Sumula 182 do STJ. De fato. O agravante demonstrou que o acórdão recorrido violou dispositivo de Lei Federal, como também divergiu de outros tribunais. Por conseguinte, ao assim proceder demonstrou também que não haveria a incidência da Sumula 283 e 284 do STJ.

Com efeito. Conforme preleciona o artigo 105, III da CF/88, compete ao Superior Tribunal de Justiça, julgar em recurso especial, as causas decididas em última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou Lei Federal ou negar-lhe vigência ou ainda der a Lei Federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.

Aqui, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através de sua Primeira Câmara Cível, ao negar provimento ao recurso de apelação, acabou por dar interpretação divergente de outros Tribunais ao caso em julgamento, como adiante se demonstrará.

De fato.

A recorrente COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA - COHAFRONTTEIRA interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Alegou ofensa aos artigos 205 do Código Civil (artigo 177 do Código Civil de 1916) e 333, inciso II, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial, por entender que se aplica ao caso o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a contar de maio de 2004.

(...)

Realmente.

O recorrente para provar a divergência jurisprudencial sobre o caso, trouxe além da decisão acima, duas decisões do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cuja cópia dos acórdãos já anexada aos autos e cuja autenticidade o signatário declara neste ato, que revelam à exaustão a divergência de entendimento.

No entanto, a decisão agravada não examinou o cabimento do recurso especial, sob a ótica da divergência jurisprudencial, negando seguimento ao agravo, tão somente por entender que não houve violação à Lei Federal.

(...)

Pois bem. Conforme acima demonstrado o acórdão recorrido para reconhecer a prescrição, fixou o marco inicial em 1999 - sob a alegação de que naquela data a recorrente teria "comunicado o episódio ao Ministério Público".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sucede que ao contrario do que entendeu o acórdão recorrido, somente em 2004 é que houve a manifestação e negativa expressa do Município em não pagar a dívida para a recorrente.

Já o acórdão paradigma acima descrito, por sua vez, deixa claro entendimento diverso, ou seja, de que "somente a partir do momento em que o titular do direito tem inequívoco conhecimento de que sua pretensão foi negada pela Administração é que se inicia o prazo prescricional. Dessa maneira, na ausência de negativa expressa e específica ao direito não se inicia a contagem do prazo prescricional." (...)

Ora, como se vê da certidão expedida pelo Cartório do 6º Ofício do Registro de Imóveis de Belo Horizonte, em data de 25 de agosto de 1989 foi averbado, à margem da matrícula nº 23883, mais especificamente na "AV5", o cancelamento das averbações e registros antes efetivados (e devidamente especificados na certidão), dentre eles o registro nº 4 ("R4") que atribuía aos apelantes a propriedade do lote de terreno 21, da quadra 123, do Bairro Bandeirantes (f. 12v.).

A propósito, é oportuno lembrar que uma das formas de aquisição da propriedade imóvel é, precisamente, a transcrição do título de transferência no Registro de Imóvel (arts. 530 e 531 do *Civile Adjectio Codex*). E, mais: que é o momento do apontamento de todos os títulos apresentados diariamente para serem registrados (que assinala a entrada em cartório do título) que indica o começo da oponibilidade aos terceiros e à publicidade.

No caso *sub judice*, se, por um lado, não há prova da data em que o documento deu entrada no Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis, por outro, só pode ter ocorrido sua entrada em data anterior a 25 de agosto de 1989 (data da averbação), por óbvio.

Ora, é indiscutível que o direito de ação nasce no momento em que surgir o interesse de agir, ou seja, quando houver lesão ou violação a um direito ou interesse tutelado pela norma.

In haec specie, o direito de ação dos apelantes nasceu no momento em que teria ocorrido a alegada lesão ao seu direito (deles, apelantes), ou seja, a partir da averbação do referido título no Cartório de Registro de Imóveis, isto é, em 25 de agosto de 1989, data em que efetivamente se deu a publicidade do ato. (grifei).

(...)

Como se vê, diante da inegável que o agravante rebateu todas as teses defendidas pela decisão agravada, bem como demonstrou a divergência jurisprudência existente.

Por isso, tem-se que o AGRADO DE INSTRUMENTO deverá ser conhecido e provido (...) (fls. 635/642e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer "digne-se Vossa Excelência em conhecer do presente agravo e exercer o Juízo de retratação (parágrafo 1º. do artigo 557 do CPC), ou quando não, requer seja apresentado o presente processo em mesa, para em melhor análise do caso, a E. Turma, dar provimento ao mesmo, revogando-se a r. decisão monocrática tomada pelo I. Ministro Relator, admitindo o agravo de instrumento e a ele dando-lhe provimento" (fl. 642e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.906 - PR
(2015/0240710-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora recorrida não merece reforma.

Quanto ao início do prazo prescricional para o ajuizamento da demanda, o Tribunal de origem fixou que:

"De qualquer forma tais informações tornam-se irrelevantes ao fazer a análise da prescrição no caso concreto.

Está correta a sentença apelada a qual apontou que o início do transcurso do prazo prescricional deve ter sua contagem iniciada em agosto de 1999, pela análise do documento de fls. 353/354 (documento de fls. 166/167 mencionado na r. sentença), o qual aponta que a Apelante já tinha ciência dos fatos que, segundo a mesma, deram origem ao prejuízo sofrido. Verifica-se que em referido documento a mesma comunica os fatos ao Ministério Público, explicando-os e solicitando a transcrição do imóvel em seu favor (...)" (fls. 627/628e).

Nas razões do apelo nobre verifica-se que o fundamento concernente ao início do prazo prescricional não foi impugnado, pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o **decisum** combatido, quanto ao ponto, permite aplicar, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. **AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF.** JUROS DE MORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PERCENTUAL DO VALOR DO DÉBITO EXECUTADO ATUALIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

V - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido” (STJ, AgRg no REsp 1.514.004/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/08/2015).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. INQUÉRITO MILITAR E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA FASE INQUISITORIAL. ARTS. 153 E 156 DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. **DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF.** JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DAS PROVAS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A questão federal relativa aos artigos 153 e 156 da Lei nº 8.112/90, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada e decidida pelo órgão julgador. Atraída a incidência, no ponto, do enunciado da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*.'

2. A orientação preconizada no verbete 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, também aplicada ao especial, impõe à parte recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos suficientes, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento desta espécie recursal, o que não ocorreu.

(...)

4. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no AREsp 672.541/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/06/2015).

Ademais, tais fundamentos do acórdão recorrido, relativos ao termo **a quo** do prazo prescricional, somente poderiam apreciados mediante o necessário reexame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria fática, atraindo, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF: 'Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.438.243/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A simples afirmação da agravante de que foi admitido seu recurso especial na origem, 'tendo em conta o devido prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados', não é capaz de afastar a aplicação da Súmula 211/STJ por esta Corte. Isso porque o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.526.294/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015).

Em outro ponto, o Tribunal de origem examinou qual seria o prazo prescricional a ser aplicado à demanda de reparação civil, nestes termos:

"Já, em relação aos particulares, observa-se aue a pretensão do Apelante visa a reparação civil por aanos sofridos dos usuários aue não realizaram o pagamento à Apelante, nem informaram à mesma sobre a transferência das casas para terceiros.

Assim o prazo prescricional a ser aplicado deve ser o vintenário durante a vigência do CC/16, nos termos do art. 177. Contudo, com a entrada do CC de 2002 o prazo foi reduzido, devendo ser aplicada a regra do Código novo, nos termos do art. 2028¹, pois ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário.

Isto posto, deve ser aplicado o prazo trienal, nos termos do art. 206, §3º, IV e V, do CC, *in verbis*:

(...)

Considerando que se for aplicado o prazo trienal a partir do termo inicial, com a entrada em vigor do CC/02 a demanda já estaria prescrita (uma vez que o transcurso do prazo deve ser contado a partir de 23/08/99), a jurisprudência firmou entendimento que o início do transcurso do prazo deve ser contabilizado a partir da entrada em vigor do CC/02. Vejamos (...)" (fls. 417/418e).

Contudo, novamente, a parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, para manter o **decisum** combatido, permitindo, quanto ao ponto, aplicar, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Quanto ao mais, considera-se deficiente a fundamentação do Recurso Especial, porquanto a parte agravante o fez forma genérica, sem desenvolver, em suas razões recursais, argumentos para demonstrar de que modo os dispositivos indicados foram violados, atraindo, por analogia, a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIMPA. SUCESSÃO POR DÍVIDAS DA MASSA INSOLVENTE DO MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE PORTO ALEGRE. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. **DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.** INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

2. A alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC apenas em agravo regimental caracteriza inovação recursal cuja análise é vedada, em razão da preclusão consumativa (cf. AgRg no REsp 1.397.419/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/02/2014).

3. A admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos artigos de lei federal supostamente violados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses dispositivos ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por outro Tribunal, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF.

4. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem a responsabilidade do PREVIMPA pelo pagamento de valores devidos pelo Montepio dos funcionários públicos de Porto Alegre - realizada com fulcro na interpretação do direito local (Lei Complementar nº 466/01) - é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 457.771/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0240710-8

AgRg no AgRg no
AREsp 782.906 / PR

Números Origem: 00160250220088160030 10651679 1065167901 1065167902 1065167903 15098362008
15106132008 15331332008 15718482008 16025022008 16179202008 16265882008
16267582008 16268432008 9792008

PAUTA: 10/03/2016

JULGADO: 10/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA - COHAFRONTEIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO RICARDO TINOCO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS	: ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM E OUTRO(S) ADENICIA DE SOUZA LIMA
AGRAVADO	: INSTITUTO DE HABITACAO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA
ADVOGADO	: KARIN TATIANA DA SILVA
AGRAVADO	: SUELI BASSO CORDEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ CLAUDIO RORATO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROQUE APARECIDO CHILES
AGRAVADO	: ROSA APARECIDA FEDATTO
AGRAVADO	: ROSA DOS SANTOS
AGRAVADO	: ROSEMERI MARIA FEIL
AGRAVADO	: SIDNEI RODRIGUES
AGRAVADO	: SELMO RODRIGUES CHAVES
AGRAVADO	: SILVIA SCHULTZ
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS KIECHLE
AGRAVADO	: ROBERTO BENEDITO BERTOLA
AGRAVADO	: ROSANGELA MARIA ANEZIO
ADVOGADO	: MARLENE DE LIMA MARTINS
INTERES.	: AMADO PEREIRA DE LIMA
INTERES.	: AMAURI BEDIN
INTERES.	: ANGEL ADRIANO BORDON MARTENS
INTERES.	: ANGELA APARECIDA ANÉZIO
INTERES.	: ANTONIO CARLOS OLIVO BONFIM
INTERES.	: ANTONIO SALETE MAGALHAES
INTERES.	: APARECIDA EMILIA CRISPIN DA SILVA
INTERES.	: ARY JORGE FAVERO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES.	: BERENICE APARECIDA DE ANDRADE
INTERES.	: ANTONIA DE JESUS MIRANDA
INTERES.	: CARLOS ALEXANDRE MATTE
INTERES.	: CARMEM CARLOS DE OLIVEIRA
INTERES.	: CASSILDA DE OLIVEIRA BORDON
INTERES.	: CATIA GORETI SAVARIS
INTERES.	: CELIA CARDOSO BRANCO
INTERES.	: CLARICE ARANHA
INTERES.	: CLEUSA CARDOSO
INTERES.	: CLOVIS ANTONIO BERTOL
INTERES.	: CONCEICAO ZENI PEREIRA DE BRITO
INTERES.	: DANIEL ALBERTO VOGLER
INTERES.	: DENIS SIQUEIRA
INTERES.	: DIRCE DOS SANTOS
INTERES.	: EDNALDO PEREIRA DE SOUZA
INTERES.	: EDSON ONOFRE DOS SANTOS
INTERES.	: EDSONI SBULSKI
INTERES.	: ELIANE LUCIA TATEMOTO
INTERES.	: ELIANE TESSARO
INTERES.	: ELIAS VELAZQUEZ
INTERES.	: ELI JOSE GREGORIO
INTERES.	: ESTEVERSON ERICO MOSCATO
INTERES.	: FRANCISCO FERREIRA
INTERES.	: GENI ANTUNES DA ROCHA
INTERES.	: GENI EDUARDO DO NASCIMENTO
INTERES.	: GILBERTO MATIAS SCHWERTZ
INTERES.	: HELENA MARIA PALOMBO
INTERES.	: INA FERREIRA DA TRINDADE DE AZEVEDO
INTERES.	: IRACILDA DIONÍZIO CLAUDINO
INTERES.	: ITAMAR DE JESUS
INTERES.	: IVO JOSE ZELINSKI
INTERES.	: ISABEL MARIA SCHUTZ
INTERES.	: ITAMAR TELES DA SILVA
INTERES.	: IZAQUIEL DE ABREU
INTERES.	: JACI ALVES MARINHO
INTERES.	: JANAINA DE SOUZA CHIVALSILKI PELLEGRINELLO
INTERES.	: JAIR MONSON DA CUNHA
INTERES.	: JOAO ANAUARIO MORAIS
INTERES.	: JOAO VIANEI SOUZA
INTERES.	: JOSE ALVES MACHADO
INTERES.	: JOSE DICKMANN
INTERES.	: JOSE ORCI PONCIO DE OLIVEIRA
INTERES.	: JUNIOR CESAR CAMPOS PEREIRA
INTERES.	: JURANDIR PEDRO TOLOTTI
INTERES.	: JUSTINO DIEL
INTERES.	: LAERCIO DONIZETTI DA COSTA
INTERES.	: LENI DE CARVALHO SANTOS MENIN
INTERES.	: LEOMAR GIROLOMETO
INTERES.	: LUCENIR FERREIRA
INTERES.	: LUIZ RONALDO INACIO
INTERES.	: MANOEL ALVES BEZERRA
INTERES.	: MARA ROSANE SEIBERT
INTERES.	: MARCOS AURELIO TULIO
INTERES.	: MARIA NAJADIR DOS SANTOS GONTIJO
INTERES.	: MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA DONATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : MARIA INES PIGATO MONTEIRO
INTERES. : MARIA IVANEIDE BELLO
INTERES. : MARIA REGINA LOUREIRO DE MELLO
INTERES. : MARIA TEREZINHA DOS SANTOS PADILHA
INTERES. : MARILDA BIRELLO SAIKI
INTERES. : MARLENE GIARETTA
INTERES. : MATILDE PALOMBO
INTERES. : MIRTES CORDEIRO DOS SANTOS
INTERES. : NATALINO DE JESUS BARBOSA
INTERES. : NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA PASIN
INTERES. : NEIDE MENDES FERREIRA
INTERES. : NELCI TERESINHA LUCAS
INTERES. : NELSON JOSE LOTTERMANN
INTERES. : NILTON ATALIBA DA FONSECA GONCALVES
INTERES. : NIVALDO JOSE SPOHR
INTERES. : ORIDES DIAS DE MORAES
INTERES. : OTACILIO JOSE HIRT
INTERES. : PAULINHO MOURA
INTERES. : PAULO MAURI HANKE
INTERES. : PAULO DE OLIVEIRA FRANCISCO
INTERES. : PAULO ROBERTO MORAES
INTERES. : PEDRO IRIVAN GOMES DE ALENCAR
INTERES. : PEDRO IVO ANTONELLO
INTERES. : RAFAEL BRITOS MARTINEZ
INTERES. : RENATO ZIANTONIO
INTERES. : SONIA APARECIDA RAMOS
INTERES. : SUZIMARI JANETTI PEREIRA
INTERES. : TEREZINHA DE JESUS CORDEIRO
INTERES. : VAGNER ADRIANE MILIOLI
INTERES. : VALDOMIRO PEREIRA DE SOUZA
INTERES. : VALMOR PAULO ROMANZINI
INTERES. : VERA LUCIA DE ABREU
INTERES. : VERA LÚCIA IZABEL DE SOUZA KLAUCK
INTERES. : VILMAR ANZOATEGUI
INTERES. : ZELINDO LIVINO BEDENDO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA - COHAFRONTA
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO TINOCO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS : ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM E OUTRO(S)
ADENICIA DE SOUZA LIMA
AGRAVADO : INSTITUTO DE HABITACAO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA
ADVOGADO : KARIN TATIANA DA SILVA
AGRAVADO : SUELI BASSO CORDEIRO
ADVOGADO : JOSÉ CLAUDIO RORATO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROQUE APARECIDO CHILES
AGRAVADO : ROSA APARECIDA FEDATTO
AGRAVADO : ROSA DOS SANTOS
AGRAVADO : ROSEMERI MARIA FEIL
AGRAVADO : SIDNEI RODRIGUES
AGRAVADO : SELMO RODRIGUES CHAVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	: SILVIA SCHULTZ
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS KIECHLE
AGRAVADO	: ROBERTO BENEDITO BERTOLA
AGRAVADO	: ROSANGELA MARIA ANEZIO
ADVOGADO	: MARLENE DE LIMA MARTINS
INTERES.	: AMADO PEREIRA DE LIMA
INTERES.	: AMAURI BEDIN
INTERES.	: ANGEL ADRIANO BORDON MARTENS
INTERES.	: ANGELA APARECIDA ANÉZIO
INTERES.	: ANTONIO CARLOS OLIVO BONFIM
INTERES.	: ANTONIO SALETE MAGALHAES
INTERES.	: APARECIDA EMILIA CRISPIN DA SILVA
INTERES.	: ARY JORGE FAVERO
INTERES.	: BERENICE APARECIDA DE ANDRADE
INTERES.	: ANTONIA DE JESUS MIRANDA
INTERES.	: CARLOS ALEXANDRE MATTE
INTERES.	: CARMEM CARLOS DE OLIVEIRA
INTERES.	: CASSILDA DE OLIVEIRA BORDON
INTERES.	: CATIA GORETI SAVARIS
INTERES.	: CELIA CARDOSO BRANCO
INTERES.	: CLARICE ARANHA
INTERES.	: CLEUSA CARDOSO
INTERES.	: CLOVIS ANTONIO BERTOL
INTERES.	: CONCEICAO ZENI PEREIRA DE BRITO
INTERES.	: DANIEL ALBERTO VOGLER
INTERES.	: DENIS SIQUEIRA
INTERES.	: DIRCE DOS SANTOS
INTERES.	: EDNALDO PEREIRA DE SOUZA
INTERES.	: EDSON ONOFRE DOS SANTOS
INTERES.	: EDSONI SBULSKI
INTERES.	: ELIANE LUCIA TATEMOTO
INTERES.	: ELIANE TESSARO
INTERES.	: ELIAS VELAZQUEZ
INTERES.	: ELI JOSE GREGORIO
INTERES.	: ESTEVERSON ERICO MOSCATO
INTERES.	: FRANCISCO FERREIRA
INTERES.	: GENI ANTUNES DA ROCHA
INTERES.	: GENI EDUARDO DO NASCIMENTO
INTERES.	: GILBERTO MATIAS SCHWERTZ
INTERES.	: HELENA MARIA PALOMBO
INTERES.	: INA FERREIRA DA TRINDADE DE AZEVEDO
INTERES.	: IRACILDA DIONÍZIO CLAUDINO
INTERES.	: ITAMAR DE JESUS
INTERES.	: IVO JOSE ZELINSKI
INTERES.	: ISABEL MARIA SCHUTZ
INTERES.	: ITAMAR TELES DA SILVA
INTERES.	: IZAQUIEL DE ABREU
INTERES.	: JACI ALVES MARINHO
INTERES.	: JANAINA DE SOUZA CHIVALSLKI PELLEGRINELLO
INTERES.	: JAIR MONSON DA CUNHA
INTERES.	: JOAO ANAUARIO MORAIS
INTERES.	: JOAO VIANEI SOUZA
INTERES.	: JOSE ALVES MACHADO
INTERES.	: JOSE DICKMANN
INTERES.	: JOSE ORCI PONCIO DE OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES.	: JUNIOR CESAR CAMPOS PEREIRA
INTERES.	: JURANDIR PEDRO TOLOTTI
INTERES.	: JUSTINO DIEL
INTERES.	: LAERCIO DONIZETTI DA COSTA
INTERES.	: LENI DE CARVALHO SANTOS MENIN
INTERES.	: LEOMAR GIROLOMETO
INTERES.	: LUCENIR FERREIRA
INTERES.	: LUIZ RONALDO INACIO
INTERES.	: MANOEL ALVES BEZERRA
INTERES.	: MARA ROSANE SEIBERT
INTERES.	: MARCOS AURELIO TULIO
INTERES.	: MARIA NAJADIR DOS SANTOS GONTIJO
INTERES.	: MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA DONATO
INTERES.	: MARIA INES PIGATO MONTEIRO
INTERES.	: MARIA IVANEIDE BELLO
INTERES.	: MARIA REGINA LOUREIRO DE MELLO
INTERES.	: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS PADILHA
INTERES.	: MARILDA BIRELLO SAIKI
INTERES.	: MARLENE GIARETTA
INTERES.	: MATILDE PALOMBO
INTERES.	: MIRTES CORDEIRO DOS SANTOS
INTERES.	: NATALINO DE JESUS BARBOSA
INTERES.	: NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA PASIN
INTERES.	: NEIDE MENDES FERREIRA
INTERES.	: NELCI TERESINHA LUCAS
INTERES.	: NELSON JOSE LOTTERMANN
INTERES.	: NILTON ATALIBA DA FONSECA GONCALVES
INTERES.	: NIVALDO JOSE SPOHR
INTERES.	: ORIDES DIAS DE MORAES
INTERES.	: OTACILIO JOSE HIRT
INTERES.	: PAULINHO MOURA
INTERES.	: PAULO MAURI HANKE
INTERES.	: PAULO DE OLIVEIRA FRANCISCO
INTERES.	: PAULO ROBERTO MORAES
INTERES.	: PEDRO IRIVAN GOMES DE ALENCAR
INTERES.	: PEDRO IVO ANTONELLO
INTERES.	: RAFAEL BRITOS MARTINEZ
INTERES.	: RENATO ZIANTONIO
INTERES.	: SONIA APARECIDA RAMOS
INTERES.	: SUZIMARI JANETTI PEREIRA
INTERES.	: TEREZINHA DE JESUS CORDEIRO
INTERES.	: VAGNER ADRIANE MILIOLI
INTERES.	: VALDOMIRO PEREIRA DE SOUZA
INTERES.	: VALMOR PAULO ROMANZINI
INTERES.	: VERA LUCIA DE ABREU
INTERES.	: VERA LÚCIA IZABEL DE SOUZA KLAUCK
INTERES.	: VILMAR ANZOATEGUI
INTERES.	: ZELINDO LIVINO BEDENDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.